

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEGROEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE- CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.009 PERP

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, assegurado o direito previsto no §4º do art. 165 da Lei 14.133/21 e inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

ao infundado **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **LOCMED HOSPITALAR LTDA.**, perante esta ilustre comissão de julgadores, que, de forma coerente, declarou vitória da recorrida para o objeto licitado, não merecendo qualquer reforma a decisão guerreada.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De forma introdutória, mister salientar que a licitante recorrida é uma empresa lúdima, atuando com lisura e máximo respeito aos processos administrativos dos quais participa, fato que não poderia deixar de ser, pelo próprio caráter inerente à Administração Pública.

Com isso, tem a ciência e responsabilidade de apresentar às Vossas Senhorias as presentes contrarrazões, com a segurança de que a decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro, ao declarar vencedora a ora recorrida, frente a regularidade de sua proposta e atendimento pleno aos requisitos editalícios, deverá ser obrigatoriamente mantida.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Equipe de Licitação, a manutenção da decisão que consagrou vitoriosa a ora recorrida é medida que se impõe, recaindo o julgamento do recurso e destas contrarrazões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrida na lisura, na isonomia e na imparcialidade sempre mantida desde o início do certamente, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, onde restará demonstrada com clareza a necessária manutenção da decisão.

II- DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

II.1. Do Recurso Interposto

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

Apresentou a recorrente recurso administrativo com intuito meramente protelatório, sustentando vícios na documentação habilitatória da recorrida, além de desatendimento ao edital com relação ao equipamento ofertado.

Em síntese, quanto à habilitação, sustenta:

- Ausência de indicação do CPF do sócio administrador, em afronta ao item 6.2.5 do edital.
- Balanço patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial, o que inabilitaria a recorrida para participação do certame
- Apresentação de certidão simplificada com data expirada
- Falta de apresentação de AFE

Com relação ao equipamento ofertado pela recorrida, afirma a recorrente, sem qualquer amparo técnico e demonstrando um desconhecimento relevante, que este se distanciaria do exigido em edital, por não conter tecnologia que permita o ajuste do equipamento sem necessidade de visita técnica.

Após incoerentes lamúrias, requer o acolhimento do recurso interposto, para que seja reformada a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

Assim, tem-se que de forma ampla e genérica e frente às alegações supra, fundamenta seu recurso em completa incoerência com as disposições editalícias e dispositivos legais, afrontando a razoabilidade que se espera e demonstrando a nítida intenção de protelar o direito da recorrida, o qual tornar-se-á ainda mais latente após as explanações expostas nestas contrarrazões.

II.2. Da Manutenção da Decisão

II.2.1 Da regularidade da documentação habilitatória

Alega a recorrente, em suas razões, que a manutenção da classificação da recorrida no certame não poderia subsistir, consubstanciada na infundada alegação de que deixou de apresentar documentação exigida no edital ou que, apresentada, constou falhas insanáveis que não poderiam qualifica-la para adjudicação.

Contudo, sem qualquer razão à recorrente.

Com relação ao balanço patrimonial da recorrida, argumenta a recorrente que este teria de ser desconsiderado, posto que não registrado na Junta Comercial.

Ocorre que, conforme se depreende da documentação apresentada pela recorrida, o balanço patrimonial é devidamente escriturado de forma digital, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital- SPED.

E, há muito superado que a autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.

A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º).

Neste sentido, já se firmou a jurisprudência:

LUMIAR SAÚDE

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0386.17.001266-3/002, Relator (a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da sumula em 12/08/2019)"

Assim, resta devidamente demonstrada a regularidade da documentação relativa à capacidade econômico- financeira da recorrida, tornando totalmente insubsistente a tese da recorrente.

Com relação à apresentação da Autorização de Funcionamento do Estabelecimento- AFE, igualmente equivocou-se de forma relevante a recorrente.

Isto porque, conforme documentação apresentada pela recorrida, esta juntou as publicações no diário oficial, as quais constam expressamente a concessão da autorização.

Assim, diante de tal comprovação plena, inexistente qualquer lógica ou razoabilidade em se presumir pela inabilitação da recorrida.

Com relação ao CPF do sócio e data vinculada à certidão simplificada, tem-se que tais questões são supridas por mera diligência, a qual atesta a regularização das informações.

Ora, o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância da finalidade e efetividade da licitação, não sendo crível, sequer razoável que se afastasse a recorrida, adjudicante do lote por ter apresentado melhor proposta financeira à Administração, por ausência de documento suprido por diligência.

Pacífico o entendimento de que há de se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. A inclusão posterior de documentos deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, o que afasta-se do caso em análise.

Em verdade, restou plenamente demonstrado, pelo conjunto documental apresentado pela recorrida, que esta encontra-se plenamente capaz de atender ao contrato administrativo a ser firmado. Neste sério, impõe revelar que a recorrida é uma das maiores empresas do segmento respiratório, atuante a nível

nacional e detentora de importantes contratos administrativos, tanto com a administração pública estadual como federal.

Não restam, assim, dúvidas acerca do cumprimento do requisito essencial do edital, o qual visa conferir se a licitante detém a capacidade técnica para gerir e entregar o contrato até o seu termo final.

II.2.2. Da Regularidade do Equipamento Ofertado

Alega a recorrente que o equipamento respiratório ofertado não contemplaria as especificações técnicas contidas no Edital.

Todavia, conforme demonstrado pelas presentes contrarrazões, os equipamentos não só atendem às exigências desta R. Administração, mais ainda as superam, posto se tratar de equipamentos mais tecnológicos e renomados do mercado, inexistindo, no cenário da oxigenioterapia atual, modelos que pudessem sobrepujar aos ora ofertados.

O edital exige cartão de dados com 180 sessões de dados sumários e cinco de dados detalhados. E, neste sentido, tem-se que na pagina 4 do manual deixa explícito que o produto possui tal sistema de acompanhamento de dados detalhados:

Code: Uma funcionalidade que pretende fornecer acesso a informações de gestão da terapia e de adesão. Dados completos como horas de sono, IAH, vazamento, entre outros, podem ser vistos a qualquer hora do dia, em qualquer equipamento BMC.

O modelo ofertado possui a tecnologia PAP Link, é um aplicativo desenvolvido para uso em smartphone ou tablet. Dessa maneira, o relatório do sono

pode ser gerado rapidamente através da leitura de um QRCode na tela do CPAP, e disparado automaticamente ao médico por e-mail.

Dados completos como horas de sono, IAH, vazamento, entre outros, podem ser vistos a qualquer hora do dia, em qualquer equipamento.

E, com relação à mudança da terapia sem necessidade de visita, conforme exigido em edital, tem-se que no modelo ofertado é possível alterar parâmetros da terapia sem a necessidade da visita do paciente, através da alteração de dados no cartão de memória e após o mesmo ser introduzido novamente no equipamento, com os novos dados salvos com a nova programação da terapia.

Denota-se, assim, que as alegações da recorrente padecem de técnica e não se revestem de qualquer critério lógico, mormente aptas a afastar a recorrida do presente processo licitatório.

Ademais, convém trazer ao conhecimento desta equipe de licitação que, em verdade, o equipamento ofertado pela recorrente para o presente certame padece de qualquer segurança, visto que foi objeto de recall pelo fabricante, evidenciando falhas técnicas notórias e que prejudicam a terapia respiratória.

Isto porque a Philips, fabricante do equipamento ofertado pela recorrente, recolheu para recall considerando que: "**As avaliações de riscos já concluídas nos dispositivos de terapia do sono CPAP/BiPAP indicam que a possível exposição do paciente a partículas de espuma e compostos orgânicos voláteis (COVs) da espuma de poliuretano à base de poliéster (PE-PUR) dentro do duto de gás respiratório desses dispositivos é improvável que resulte em um dano significativo à saúde dos pacientes.**"¹

¹ <https://www.philips.com.br/healthcare/e/sleep/comunicado-recall/cpap-e-bipap>

<https://www.philips.com.br/healthcare/e/sleep/communications/src-update/news/update-on-completed-set-of-test-results-for-home-sleep-therapy-devices>

Assim, descomedida sua participação no presente processo licitatório, ofertando equipamento que notadamente expõe a saúde dos pacientes em risco.

III- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias por estas contrarrazões recursais e, ademais, em decorrência do julgamento lidimo e adequado do pregão eletrônico presidido pela Ilustre Pregoeiro, requer-se o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, visto que apresentado com intuito meramente protelatório.

Ademais, requer em consequência, seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação/inabilitação da recorrida, visto que esta cumpriu com exatidão aos termos do edital convocatório, devendo ser mantida a decisão que declarou a vitória da empresa LUMIAR, que homenageou os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade e da Boa-fé.

No mais, subsistindo qualquer dúvida dos cumprimentos dos requisitos do edital, mormente no tocante ao equipamento ofertado, requer a remessa tanto das razões recursais quanto da presente manifestação à Equipe Técnica desta Ilustre Comissão, a fim de que tal departamento convalide todas as informações ora prestadas, concluindo pela adequação dos equipamentos ofertados pela recorrida.

Pelo quanto exposto, na certeza de poder confiar na lidimes desta Nobre Comissão de Licitação, na pessoa da Ilustre Pregoeira, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas, visto que devidamente fundamentadas e aclaradoras.

Nestes Termos

Pede deferimento.

LUMIAR SAÚDE

Maranguapé, 27 de julho de 2023.

ALEXSANDRA
CIOTTA
MANI:22242143832

Assinado de forma digital
por ALEXSANDRA CIOTTA
MANI:22242143832
Dados: 2023.07.28 08:31:32
-03'00'

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.

05.652.247/0001-061
LUMIAR HEALTH BUILDERS
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Av. Guido Aliberti, 3005
Jd São Caetano - CEP: 02681-600
São Caetano do Sul - SP